

A CARGA TRIBUTÁRIA NO BRASIL

ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE
JUIZ FEDERAL/ 8ª VARA/BA
PROFESSOR UNIVERSITÁRIO

do imposto, dependendo da possibilidade de se autonomizarem os fenômenos de aplicação dos dois elementos lógicos da norma tributária: a previsão ou hipótese e a injunção ou estatuição.

No nosso sistema tributário não se atribuem efeitos jurídicos unitários a atividade da concretização da estatuição. Assim, não atribuindo a lei efeitos que se possam imputar direto e exclusivamente a liquidação ou lançamento, não se pode pretender a sua autonomia jurídica e, sendo unitária a estrutura da norma tributária, como a de qualquer norma jurídica tributária, há de ser também a natureza de seu ato de aplicação, que não permite distinções, de acordo com o elemento normativo a que vise a concretizar. ■

Quem lê sua
mensagem em
todo país
Bacharéis,
Advogados,
Juízes Estaduais,
Juízes Federais,
Desembargadores,
Promotores,
Procuradores,
Ministros e
Homens
de Empresa

É antiga a preocupação com aquilo que poderíamos chamar de questão tributária e não é a toa que os Governos dos povos mostram interesse pelo palpitante assunto.

Para fazer frente a suas despesas, o Estado necessita de receitas e uma de suas fontes, há séculos, sempre foi a dos tributos. Se observarmos a história antiga e examinarmos, por exemplo, o Pentatêutico de Moisés, o genial hebreu que deixou delineados inúmeros princípios sócio-econômicos, inclusive o do combate à usura, verificamos que o tributo "sagrado", corresponde a meio siclo, também chamado o "dinheiro da propiciação" teve sua instituição anotada no livro Êxodo, capítulo XXX, versículos 13 a 16:

"Isso dará todo aquele que passar ao arrolamento: a metade de um siclo do santuário (este siclo é de vinte óbulos); a metade de um siclo é a oferta do Senhor" (versículo 13). "Qualquer que entrar no arrolamento, de vinte anos acima, dará a oferta ao Senhor" (versículo 14).

"O rico não aumentará, e o pobre não diminuirá da metade do siclo, quando derem a oferta ao Senhor, para fazer expiação por vossas almas" (versículo 15).

Observa-se que somente a partir de vinte anos de idade alguém iria pagar esse tributo, ou teria a chamada sujeição tributária passiva. Não era como hoje entre nós que pessoas de idade

menor que isso podem possuir, e possuem, responsabilidade tributária.

Em certa época, o imposto do templo passou a didracma, mas correspondendo ao mesmo meio siclo. Os impostos ditos civis era desconhecidos antes, mas Samuel alega que eles foram exigidos sob a Monarquia (I Samuel, 8:11-7). O Rei Salomão exigia grandes contribuições em gênero, de maneira que, de modo geral, a primeira colheita era denominada "a do Rei". Vejamos algo a respeito:

"Era, pois, o provimento de Salomão, cada dia, trinta coros da flor de farinha, e sessenta coros de farinha. Dez vacas gordas, e vinte vacas de pasto, e cem carneiros, afora os veados e as cabras monteses, e os corços, e aves cevadas" (Livro I de Reis, capítulo IV, versículos 22/23).

Notamos, assim, que a tributação possuía aspectos e natureza religiosos (imposto do templo, oferta ao Senhor etc) e com o passar dos tempos ela foi passando às áreas civil, administrativa e governamental. A história mostra isso, nas suas diversas etapas. Ainda sob o exame da Bíblia, observando-se o Novo Testamento, vamos verificar que o Mestre dos Mestres, Jesus, não aboliu os tributos, mas, quando instado sobre o interessante assunto, conformou-se em pagá-los, como se nota pelo exame de um de seus diálogos com SIMÃO PEDRO, no capítulo 17, do Evangelho se-

gundo Mateus, versículos 14 a 27, quando o Mestre conclui:

“Mas, para que os não escandalizemos, vai ao mar, lança o anzol, tira o primeiro peixe que subir, e, abrindo-lhe a boca, encontrarás um estáter: toma-o, e dá-o por mim e por ti” (versículo 27).

Ainda nesse evangelho, capítulo 22, versículos 15 a 21, enfrenta Ele a **questão tributária**, encerrando o assunto com a conhecida afirmação:

“Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”.

Quanto a outros povos e a outros Países, basta lembrarmos o famoso Império Romano e seu crescimento através dos tributos arrecadados inclusive das nações vencidas por ele.

De relação a nosso País, seria suficiente a lembrança das exigências fisco-tributárias da mãe-colônia, causando descontentamento e lutas fraternas e mortes entre nós. Para fazer frente a suas despesas, o Brasil também gostou de criar e aumentar impostos, taxas, contribuições, empréstimos compulsórios etc. Uma vontade insaciável, uma fúria tributária e fiscal foi adiante e o País passou a ter uma extraordinária e **pesada carga tributária**.

Desde os Governos Militares, os oposicionistas, unidos nas trincheiras do velho MDB, posteriormente PMDB, criticavam a atacavam a volumosa carga tributária em **voga no País**. Todavia, assumindo o poder esse mesmo grupo, com a chamada Nova República, parece haver apreciado a coisa e não mais gritou contra a **multiplicidade** de impostos, taxas etc. Até mesmo passou a adotar idêntica posição e, o que é pior, a criar mais tributos, mais contribuições, a aumentar sua alíquotas etc.

O próprio texto da Constitui-

ção Federal promulgada a 05.10.88 foi carregado de impostos, taxas e contribuições. Ver artigos 148, 153, 154, 155, art. 195 etc da mesma Carta Magna. Em 1993, sob a alegação de necessitar de receita que ajudasse a garantir a chamada governabilidade, movimentou o Governo para que se aprovasse Emenda Constitucional nº 3, possibilitando a chegada da Lei Complementar 77/93, instituindo o famoso IPMF, o chamado “Imposto do Cheque”. Como muitas outras exações, também esse tributo foi bastante contestado judicialmente. Surgem, às vezes, verdadeiras batalhas jurídicas.

Já em 28.08.91, o jornal **O Estado de S. Paulo** publicava matéria mostrando que “a carga tributária incidente sobre as empresas brasileiras de médio e grande porte é de 42,3% em média... No Brasil, o peso dos tributos pagos pelas montadoras de veículos(44,2%) pode ser dimensionado mediante comparação com o de outros países. Nos Estados Unidos, apenas a média de 7,6% dos preços pagos pelos consumidores corresponde a impostos”.

O jornal **Folha de São Paulo**, de 2.6.91, através de **MARCOS CÉZARI**, também chegou a noticiar:

“A classe média brasileira trabalha duas horas e meia por dia - da jornada de oito horas - apenas para o pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais. Isso equivale a dez dias de trabalho por mês, ou 31,89% sobre a renda bruta familiar”. E prossegue o mesmo:

“O trabalhador gasta 31,89% de sua renda em impostos, assim distribuídos: 19,96% com o IR, 2,03% com o INSS, 8,90% com os “indiretos” (IPI, ICMS e ISS)

e um por cento com IPTU. Ele trabalha, precisamente 154 minutos diários para pagar os impostos. A distribuição é a seguinte: 96 com IR, 10 com a contribuição ao INSS, 43 com os indiretos e 5 minutos com IPTU”.

A empresa de consultoria **ERNEST & YOUNG** divulgou interessante pesquisa no assunto. Vejamos alguns tópicos úteis, conforme veiculado em **A TARDE** de 04.02.94:

“Os carros produzidos no mercado interno são tributados em 25% de IPI, 18% de ICMS, 2% de COFINS e 0,65% de PIS, atingindo um total assustador de 45,65%. Até o chamado carro popular não escapa das pesadas alíquotas, apenas a de IPI é reduzida para 8%. Enquanto isso, nos Estados Unidos a carga tributária que incide sobre os automóveis é uma só e não ultrapassa a 8,25%. No Japão é cobrado um imposto que oscila entre 4,50% e 3% sobre o valor agregado”.

Notamos aí os motivos pelos quais se diz que o Brasil é campeão mundial de impostos. O Instituto Liberal de São Paulo, num substancioso documento sobre o assunto, escreveu textualmente:

“As dificuldades do Tesouro Nacional não decorrem essencialmente da baixa arrecadação, mas do exagerado crescimento do Estado e, conseqüentemente, dos seus custos... Sem que se reduzam as dimensões do Estado e seus custos não haverá solução estrutural para o Brasil”. **“A tentativa de resolver estes problemas estruturais com o simplismo do aumento de arrecadação esbarra na resistência do contribuinte”**.

A nosso ver, quanto maior a carga tributária, tanto mais possibilidade de haver a figura do sonegador. Se o Estado cria imposto demais, claro que o povo vai

AS CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DO PIS-PASEP

E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

RONALDO LUIZ PONZI

Juiz Federal do TRF/4ª Região

Porto Alegre, RS

sentir que a carga tributária é insuportável (seríamos uma ilha cercada de tributos por todos os lados). Com a experiência do IPMF, chegamos à conclusão de que ele prestou grande serviço ao Brasil ao mostrar uma cobrança eficaz, eficiente, sem que se precisasse arremeter um batalhão de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, ao mesmo tempo em que se provou que o nosso País possui um dos mais eficientes Sistemas Financeiros e Sistemas de Bancos do mundo.

Poderia o Governo partir para uma experiência corajosa e talvez mais eficaz contra a sonegação: diminuir o número de impostos, taxas e contribuições, de forma drástica mesmo e implantar uma cobrança eficiente como a do IPMF, pois, com certeza, venceria a sonegação ou ela seria reduzida a um número pequeno, controlável, administrável. Que se aproveitasse estudos como os do Prof. Marcos Cintra, Professor em São Paulo, sobre o Imposto Único (IUT). Mesmo que não se chegue a um imposto único, pelo menos fossem eles reduzidos a cinco, posição esta defendida por alguns outros tributaristas em nosso País.

Com mais um Plano de Estabilização Econômica, o FHC ou Plano Real, alguma coisa ficou faltando: a chamada reforma fiscal e uma reforma tributária nesse sentido da redução drástica do número de impostos, taxas e contribuições, além da redução de alíquotas de alguns tributos. **Outra medida seria a simplificação geral do Sistema Tributário Nacional. Seriam passos para aumentar a arrecadação e diminuir ou mesmo eliminar a sonegação. Pensem nisso nossos legisladores.**

Essa a nossa colaboração aos estudos do assunto. ■

Questão que se apresenta com singular interesse, em sede tributária, é a referente ao modo pelo qual a Carta de 1988 recepcionou as Contribuições instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.ºs 7 e 8, de 1970, em favor do PIS e do PASEP.

O que se quer, aqui e agora, examinar, depende, fundamentalmente, de se saber, a final das contas, qual a natureza jurídica de tais contribuições, sob a ótica do vigente quadro constitucional tributário.

Que se trata de tributos, não há dúvida, eis que as aludidas contribuições se apresentam com todas as características exigidas pelo art. 3.º do Código Tributário Nacional, por se constituírem em prestações pecuniárias compulsórias, estatuídas em lei e que, sem revestir o caráter de sanção por ato ilícito, são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Caracterizadas, pois, como tributos, impõe-se aferir a sua natureza tributária específica dentro do quadro de tributos do vigente sistema tributário nacional.

Dentre os tipos tributários constantes do quadro constitucional tributário, a saber, impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, enquadra-se, indubitavelmente, naquele atinente às contribuições sociais ou parafiscais, mercê de seus elementos característicos.

Com efeito, seu perfil se amolda às características de tais tributos, dentre as quais avulta a circunstância de terem referidas exações o produ-

to de sua arrecadação, previamente, afetado a uma finalidade específica.

Aliás, tal traço de sua natureza fica bem sublinhado pelo modo pelo qual o legislador constituinte editou o art. 239 da Carta de 1988, através do qual as contribuições em apreço se viram recepcionadas pela Lei Fundamental.

Com efeito, assim dispõe o aludido dispositivo constitucional, verbis:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo".

Do que se contém no referido regramento, é possível perceber-se, desde logo, a ênfase emprestada ao destino da arrecadação de tais gravames, nota característica das contribuições dentro da Carta de 1988.

A propósito, revela notar que em função de tal afetação, é que o art. 149, da Constituição vigente normatizou as contribuições sociais ou parafiscais, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observa-